



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 21 de Maio de 2019.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5051 / 2019
Recebido em:	21 / 05 / 19 às 15:08
Protocolista	Jaqueline

## PROJETO DE LEI Nº 20/2019

**SÚMULA:** Altera a Lei nº 2.874 de 06 de Dezembro 2017 (Plano Plurianual 2018 a 2021) e dá outras providências.

**Autoria:** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, visa adequar os valores previstos para as ações de governo, constantes na Lei nº 2.874, de 06 de Dezembro de 2017, integrando a referida norma ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

A Lei Orgânica do Município, em seu Art. 124, § 2º, corrobora com a Constituição Federal, que dispõe em seu inciso I e § 1º, do Art. 165, que por meio de Lei de iniciativa do Poder Executivo, será instituído o Plano Plurianual, o qual “estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”.

Evidencia-se que o Projeto de Lei em análise, é tempestivo, e atende às especificações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica Municipal e aos preceitos constitucionais.



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Quanto à competência da propositura, a matéria epigrafada não apresenta ilegalidade, pois encontra-se respaldada nos Arts. 39, IV, e 125, da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, o Projeto de Lei em análise não encontra óbice legal ou constitucional.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe acerca de matéria orçamentária, o qual inexistem óbices legais e constitucionais.

Mediante o exposto, em virtude da Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da propositura em Plenário.

### **III – DECISÃO DA COMISSÃO**

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: *José Luis Dalto*

PRESIDENTE: *Leonildo Aparecido Julião*

REVISORA: *Fátima Regina Serpeloni Haully*